



TC 036.901/2011-3

Apenso: TC 027.132/2016-1

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão).

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA.

Recorrente: Hemetério Weba Filho (CPF 029.390.883-49).

Advogado: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756) e outros, procuração à peça 107.

Sumário: Convênio. Aterro sanitário. Não cumprimento do objetivo do convênio. Glosa parcial dos recursos repassados. Contas irregulares. Débito. Multa. Embargos de declaração. Conhecimento. Rejeição. Recurso de revisão. Conhecimento. Incidente de concessão de efeito suspensivo. Manutença da proposta anterior de negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Hemetério Weba Filho (peças 102-106) contra o Acórdão 6.339/2013-TCU-Primeira Câmara (peça 26), mantido, sucessivamente, pelos Acórdãos 8.028/2013-TCU-Primeira Câmara (embargos de declaração - peça 31), 3.767/2014-TCU-Primeira Câmara (recurso de reconsideração - peça 45), 4.476/2015-TCU-Primeira Câmara (embargos de declaração – peça 68) e 7.484/2015-TCU-Primeira Câmara (embargos de declaração - peça 78).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III e 57, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Hemetério Weba Filho (029.390.883-49), ex-prefeito do município de Nova Olinda do Maranhão/MA, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 39.690,00 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, a partir de 26/12/2001 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aplicar ao Sr. Hemetério Weba Filho (029.390.883-49) multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 9.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança



judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; 9.4. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor; 9.5. alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; 9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao responsável, à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA e ao Ministério do Meio Ambiente.

HISTÓRICO

2. Após a instauração e processamento desta TCE perante o Ministério do Meio Ambiente, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio MMA 2001CV00043 (peça 2, p. 184-164) ao Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, os autos foram encaminhados para a Secretaria de Controle Externo do Estado do Maranhão (Secex/MA) com proposta de responsabilização do ex-Prefeito daquele município, Hemetério Weba Filho. O objetivo daquela pactuação era implantar aterro sanitário com repasse do montante de R\$ 135.000,00 por parte da concedente, acrescidos de R\$ 15.000,00, a título de contrapartida.

3. Em síntese, a condenação do recorrente decorreu em razão da inexecução parcial do objeto do convênio, sendo o débito restrito aos serviços considerados não passíveis de aproveitamento, consoante apontado no voto que fundamentou acórdão original (peça 25).

4. Irresignado com a condenação, o responsável apresentou sucessivos recursos, rejeitados nos termos dos acórdãos descritos no item 1 deste exame.

5. No presente momento processual, encontra-se em ainda pendente de apreciação por parte do Plenário deste Tribunal o Recurso de Revisão interposto pelo responsável. Em exame de mérito anterior, esta Secretaria de Recursos propôs a negativa de provimento ao recurso.

6. Os autos retornam a esta Secretaria a fim de dar cumprimento ao despacho do relator, Ministro Vital do Rêgo, que determinou pronunciamento final acerca do argumento referente à eventual serventia dos recursos que teriam sido aplicados no objeto do Convênio MMA 2001CV00043-SQA (peça 128):

(...) considerando que a resposta da Funasa suplanta os motivos que ensejaram a concessão dos efeitos suspensivos atribuídos ao recurso do Sr. Hemetério Weba Filho, DECIDO revogar a concessão de efeitos suspensivos e restituir os autos à Secretaria de Recursos para pronunciamento final e devolução dos autos a este gabinete por intermédio do Ministério Público junto ao TCU.

ADMISSIBILIDADE/MÉRITO

7. Após o exame de mérito lançado efetuado por esta Secretaria, onde se propôs o conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, o seu não provimento (peças 113-115), ocorreram os seguintes trâmites processuais:

7.1. Parecer do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), em que se manifesta, no essencial, em concordância ao posicionamento desta Secretaria.

7.2. Decisão interlocutória do relator, Ministro Vital do Rêgo, entendendo que a alegação do recorrente de que o aterro sanitário, objeto do convênio em questão, entrou em funcionamento, não foi suficientemente analisada. Ao final, concedeu, de ofício, efeito suspensivo ao recurso e determinou a realização de diligência para obter detalhamento sobre outro convênio que teria sido

realizado para a consecução do mesmo objeto do convênio em discussão, nos seguintes termos (peça 119, p. 3-4):

(...)

17. Em outra vertente, o recorrente trouxe aos autos novos documentos, que teriam eficácia sobre a prova produzida. Assim, juntou ao processo ofícios, licenças, fotografias e vídeos, obtidos no segundo semestre de 2017, com o intuito de demonstrar a implementação e o pleno funcionamento do aterro sanitário em discussão.

18. O recorrente alegou que, ao percorrer o inteiro teor de todos os acórdãos prolatados nestes autos, restava claro em seu entendimento que o julgamento pela irregularidade de suas contas se fundamentaria no fato de que o aterro sanitário não entrou em funcionamento e, portanto, os documentos ora juntados teriam o intuito de demonstrar, inequivocamente, que o aterro não só entrou em funcionamento, mas também estaria funcionando em plena capacidade, com o despejo de todo o lixo municipal em suas dependências e com as licenças ambientais vigentes.

19. Nesse ponto, considero que ainda restam medidas saneadoras a serem adotadas com a finalidade de assegurar se de fato não houve utilidade dos serviços cuja execução física foi considerada insatisfatória pelo Tribunal, haja vista o sistema ter entrado em operação. Logo, caso se comprove que os serviços foram aproveitados, o débito estaria afastado.

20. Ressalto que a unidade técnica não chegou a avaliar se a entrada em operação do aterro sanitário teria sido suficiente a demonstrar a utilidade dos serviços ao partir da premissa de que a execução física dos serviços a posteriori não permitiria estabelecer o nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos transferidos por força do convênio e a execução dos serviços impugnados, especialmente considerando o fato de o Município de Nova Olinda ter firmado em 2010 outro convenio (732.194/2010), supostamente para execução do mesmo objeto, dessa vez por meio da Fundação Nacional da Saúde- Funasa.

21. Ocorre que a constatação acerca da existência de outro convênio para execução do mesmo objeto se baseia no seguinte registro contido na instrução de peça 21 da Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA):

‘29. Além de tudo isso, em pesquisa realizada junto ao Portal de Convênios, peça 20, observamos que em 31/12/2010, houve assinatura de convênio com a Fundação Nacional de Saúde Funasa (publicado no DOU de 20/1/2011, página 116, seção 3) para a execução de idêntico objeto: “Implantação de aterro sanitário” em Nova Olinda do Maranhão, no valor total de R\$ 515.463,92, surgindo como evidência de que não havia aterro em operação’.

22. Como se observa, tal constatação se fundamenta tão somente na identificação no DOU da existência de um outro convênio com objeto similar ao ora analisado, o que sinalizaria a possibilidade de terem sido repassados recursos federais para conclusão dos serviços que a rigor deveriam ter sido suportados pelo ajuste firmado com o Ministério do Meio Ambiente (Convênio MMA 2001CV00043-SQA).

23. Por sua vez, o indício de duplicidade de convênios precisaria ser apurado por meio de exame que efetivamente demonstrasse a coincidência entre os recursos repassados e os objetos dos dois convênios. Para tanto, deveria ter sido aprofundada a análise da documentação que integra os ajustes em questão e confrontados os planos de trabalhos, os objetos conveniados, os orçamentos e as respectivas prestações de contas, o que não ocorreu.

24. Considero imperiosa essa análise a fim de se comprovar que a funcionalidade do aterro sanitário em questão deriva do aporte de recursos oriundos do convenio firmado com a Funasa (Convênio 732.194/2010) e que de fato os serviços contestados nesses autos não tiveram qualquer serventia. Por sua vez, considerando a condenação do responsável sem tal confirmação, cabe atribuir efeitos suspensivos ao presente recurso.

25. Diante de todo o exposto, decido:

a) conhecer do presente recurso de revisão, com atribuição de efeitos suspensivos, ante a ausência de exame acerca da suposta superposição entre os serviços constantes do Convênio MMA 2001CV00043-SQA e do Convênio Funasa 732.194/2010, firmados pelo Município de Nova Olinda com a finalidade de implantação de aterros sanitários;

b) restituir os autos à Serur para que seja realizada diligência junto à Funasa para obtenção dos documentos (a exemplo de termo de convênio, plano de trabalho e prestação de contas) necessários a comprovar a superposição entre os serviços constantes dos convênios referidos na alínea anterior e afastar inequivocamente a utilidade dos serviços que integram o débito que se apura nos presentes autos, tendo em vista a funcionalidade do aterro sanitário em exame.

2.3. A mencionada diligência foi efetuada, em 28/9/2018, pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (peça 120).

2.4. O MP/TCU apresenta, em 4/10/2018, recurso de agravo (peça 121), asseverando que os requisitos para se conceder a excepcionalidade do efeito suspensivo a recurso de revisão interposto perante este Tribunal, não se fazem presentes.

2.5. Sobreveio resposta à diligência efetuada dando ciência de que o Convênio SIAFI nº 732194, com recursos da Funasa para a implantação de aterro sanitário no Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, “Não houve a liberação de recursos para o termo em comento. Convênio Anulado”.

2.5. Posteriormente, o recorrente requereu certidão (peça 126) tendo obtido a declaração de que obteve efeito suspensivo no recurso de revisão por ele interposto (peça 127).

2.6. Ao apreciar o mérito do recurso de agravo e em face das informações da diligência realizada, o relator revogou a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de revisão.

3. Dessa forma, se passa à apreciação de mérito quanto ao argumento do recorrente de que se há prova do aproveitamento da obra de aterramento sanitário, efetuada com recursos do convênio em discussão, apta a elidir o débito objeto do presente recurso de revisão.

Análise:

3.1. De início, cumpre salientar, que a questão referente ao aproveitamento ulterior da suposta obra de aterramento aos municípios de Nova Olinda do Maranhão/MA foi enfrentada pela Serur, conforme consta no exame à peça 113, p. 8-10 (vide transcrição abaixo), ao rebater, um a um, a materialidade dos novos elementos de prova apresentados pelo recorrente, havendo manifestação expressa quanto à falta de comprovação de servibilidade do aterro sanitário, conforme consta no subitem 7.6.1 daquele exame. Cumpre esclarecer que a prova de que houve o aproveitamento do aterro sanitário e de que ele estaria, não só operando, como em plena capacidade, é ônus processual do recorrente e deve ser realizada com novos documentos os quais se mostraram insuficientes, na análise pretérita:

(...)

7.4. Com o objetivo de desconstituir o débito imputado ao recorrente, foram juntados os seguintes novos documentos:

Documento	Descrição	Referência nos autos
1	Cópia da solicitação de renovação de licença de operação de aterro sanitário da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – OF SMOTU 09/2017, de 3/10/2017	(peças 102, p. 17-18, e 106, p. 4-5)

2	Fotos coloridas do aterro sanitário (anexas à solicitação de licença do documento anterior)	(peças 102, p. 19-21, e 106, p. 1-3)
3	Cópia do requerimento de Licença Ambiental no Sistema SIGLA – Módulo Empreendedor, datado de 30/10/2017	(peças 102, p. 22-24, e 105)
4	Cópia completa deste processo em mídia	(peça 102, p. 25)
5	Mídia/DVD – fotos	(peça 102, p. 26)
6	Cópia do Compromisso de Ajustamento de Conduta realizado com o Ministério Público do Estado do Maranhão a despeito de obrigações referentes ao aterro sanitário, datado de 19/1/2005	(peça 103, p. 1-4)
7	Cópia da declaração de conclusão do aterro sanitário emitido pelo Secretário Municipal de Obras e Urbanismo da Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão, datado de 22/11/2013	(peça 103, p. 5)
8	Cópia do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Cidade de Nova Olinda do Maranhão	(peça 104, p. 1-8)
9	Cópia da Licença de Operação de Aterro Sanitário em favor daquele município – Licença 349/2006, emitida em 11/7/2006 pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, com validade até 12/7/2008	(peça 104, p. 9)

7.5. Para análise de mérito desses novos elementos é importante esclarecer que o fundamento do débito recorrido está contido em um subconjunto das imputações elencadas na citação do recorrente (vide item 2.1 deste Exame), especificamente quanto à serviços considerados imprestáveis ou que foram executados em desacordo com o projeto, nos seguintes termos do voto condutor do acórdão recorrido (peça 25, p. 3-4):

‘(...)

20. Neste caso concreto, embora não tenha restado comprovada a operação do aterro sanitário, existe uma série de estruturas executadas que permitem o seu aproveitamento, na eventualidade da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA dar continuidade ao empreendimento. Cito, especificamente, a conformação da célula de disposição do aterro, as melhorias nas estradas vicinais, a cerca, o portão, a barreira vegetal, a instalação elétrica, o poço com o respectivo reservatório, a guarita e o galpão.

21. Por outro lado, consoante exposto no Parecer Técnico 131/2006-SQA/DGT/GAU e no Relatório de Vistoria elaborado pelo Núcleo de Licenciamento Ambiental do Ibama, alterações efetuadas na execução da obra reduziram a eficiência do sistema de tratamento e ensejariam o risco de colmatção do sistema de coleta de líquidos percolados. Ambos os documentos também concluem que a impermeabilização não foi adequada, sendo necessário refazer esses serviços, razão pela qual se tornaram imprestáveis.

22. Assim, no presente caso, julgo mais adequado separar do cálculo do débito a parcela que foi comprovadamente executada e que, por sua vez, pode ser utilizada, daquela que efetivamente tornou-se imprestável, seja pela execução em desacordo com o projeto básico aprovado pelo Ministério, e que resultaria no desempenho inferior ao desejado, seja pela deterioração em razão da não utilização do aterro e da não adoção de ações tendentes a evitar danos aos serviços concluídos. Tal medida visa evitar o enriquecimento sem causa da Administração.

23. Dessa forma, com base nos dados obtidos do orçamento do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA e a Construtora Fabril Ltda., entendo que os serviços descritos a seguir não são passíveis de aproveitamento.

[descrição detalhada dos itens, valores, serviços, preços e justificativa de não aceitação, vide tabela à peça 25, p. 3-4, item 23, explicitando-se os serviços e as respectivas irregularidades:

- Camada de base impermeabilizante de argila com carga e transporte de material DMT=400 metros cúbicos (serviço imprestável);
- Serviço de espalhamento de argila com compactação em camadas de 0,30 metro cúbico (serviço imprestável);
- Calha de concreto para drenagem seção 0,40 m. fck=15 Mpa (executado em desacordo com o projeto constando apenas abertura de vala); e
- Execução de sistema de tratamento e lançamento final do chorume através de decantador, filtro anaeróbio e sumidouro, conforme projeto (executado em desacordo com o projeto apresentando desempenho inferior)'.

7.6. Importa assinalar que, no âmbito da análise técnica desta Secretaria quanto a documentos outros apresentados pelo recorrente (peça 41, p. 6, item 23), por ocasião do recurso de reconsideração anteriormente interposto, foi consignado expressamente que deveriam ter sido apresentados documentos relacionados àqueles itens considerados inapropriados (peça 41, p. 7, item 28, parte final). É com base nessa mesma premissa que a análise dos novos elementos de prova, apresentados pelo recorrente nas anexas razões recursais, serão analisados. Com efeito:

7.6.1. Ao se cotejar os itens que fundamentam o débito remanescente (mencionados na parte final do item 7.5 deste exame) com os novos documentos (listados no item 7.4 deste Exame) se verifica que nenhum deles apontam para a comprovação quanto à servibilidade da camada impermeabilizante de argila compactada em camadas ou em relação à adequação da calha de concreto de drenagem e do sistema de processamento do chorume aos termos do que foi pactuado no âmbito do convênio em discussão.

7.6.2. A solicitação de renovação de licença de operação de aterro sanitário comprova, tão somente, que houve o mencionado pedido. Os fatos discorridos como “histórico” de acontecimentos se equivalem a mera declaração de terceiro, sem a necessária força probante daquilo que está sendo narrado. As fotos anexadas ao mencionado expediente também se mostram, por si sós, incapazes de desconstituir os fundamentos do débito remanescente.

7.6.3. Se aplicam às mesmas considerações o requerimento de licença ambiental junto ao Sistema Sigla. São informações meramente declarativas e que constam do expediente que se destina a futura apreciação ao órgão solicitado.

7.6.4. A reapresentação da cópia dos arquivos digitais que compõem este processo não inova no conjunto fático e se mostra ineficaz à pretensão do recorrente uma vez que todo o processo já se encontra devidamente digitalizado e disponibilizado para a presente análise. Mesma consideração em relação à mídia contendo as fotos, já impressas e juntadas aos autos, reiterando-se a parte final do subitem 7.6.2 deste Exame.

7.6.5. Pode-se dar por saneado o item da citação do recorrente referente à ausência do termo de ajustamento de conduta realizado com o órgão ministerial. Porém, tal reconhecimento não tem qualquer impacto na desconstituição do débito imputado ao recorrente à minguada de qualquer eficácia daquele tipo de documento, que se equivale à obrigação de cumprimento de promessa futura, quanto à aspectos modificativos dos suportes fáticos das parcelas de débito controversos.

7.6.6. A declaração de conclusão do aterro sanitário em discussão se reporta a supostos fatos, ocorridos antes do exercício de 2011, cujo conteúdo não tem o condão de desconstituir as irregularidades lançadas no Relatório de Auditoria 217750/2011 (peça 4, p. 204-207), ocasião em que a Controladoria Geral da União fez constar a informação de que o aterro sanitário: não estava

em funcionamento e não apresentava qualquer sinal de uso; sua célula de aterro estava abandonada; continha resíduos sem qualquer tipo de manejo; apresentava calhas de concreto ao redor da célula de disposição de resíduos sólidos que não foram executadas; e, sua lagoa de estabilização não tinha sido impermeabilizada. Ademais, trata-se de prova que equivale a declaração de terceiro uma vez que foi emitido, nos idos de 2013, por servidor municipal responsável pela área de obras do Município de Nova Olinda do Maranhão.

7.6.7. A cópia do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos daquele município, juntado pelo recorrente, além de não ter sido possível identificar a data de sua feitura, resta incompleto e inconclusivo. Ademais, também não tem eficácia, como dito alhures, modificativa quanto aos suportes fáticos das parcelas de débito acima mencionados.

7.6.8. Por fim, quanto aos efeitos da cópia da Licença de Operação do Aterro Sanitário 349/2006 – SEMA/MA, melhor sorte não aproveita ao recorrente, uma vez que:

a) atesta que a mencionada prefeitura atendia aos requisitos da SEMA/MA para operar o aterro sanitário em questão, no período de 11/7/2006 a 12/7/2008, não havendo quaisquer comprovantes de que as exigências daquele órgão ambiental suprem as deficiências que serviram de suporte para a imputação de débito ao recorrente;

b) em face do período de sua validade, se aplica a mesma análise lançada na parte inicial do subitem 7.6.6 deste Exame; e

c) consta no campo de observações daquele expediente que: um, “as condições serão estabelecidas nos anexos” (o recorrente não providenciou a juntada de tais documentos); dois, “esta licença restringe-se somente à instalação da atividade”; e, “o presente documento não desobriga o licenciamento de outros providências junto a órgãos municipais, estaduais e/ou federais para a legalidade plena do estabelecimento”. Dito por outras palavras, os efeitos decorrentes desse documento têm alcance limitado.

3.2. A despeito da tese em discussão, acrescentam-se àqueles apontamentos, outras ponderações não articuladas anteriormente. Com efeito:

a) consigne-se, inicialmente, que o mero fato de que exista, por hipótese, nos idos atuais, aterro sanitário no mesmo lugar do objeto do convênio em questão, operante e com pleno funcionamento, não seria capaz de elidir o débito decorrente de não comprovação da aplicação de recursos anteriormente dirigidos ao mesmo empreendimento;

b) esse tipo de argumento só pode ser acolhido se houver a efetiva comprovação de que parte do que foi anteriormente realizado foi objeto de expresso aproveitamento para a obra ulterior. Se assim não fosse, bastaria um gestor de recursos públicos executar um convênio posterior, com o mesmo objeto de um anterior, para dar aparência de legalidade ao primeiro, eivado de irregularidades;

c) no presente caso concreto, não há, sequer, a cabal comprovação de que o aterro exista e esteja operando em plena capacidade, como aduz o recorrente;

d) o único elemento de prova juntado pelo recorrente e que atestaria que o aterro sanitário existiu e foi realizado com recursos do convênio em tela é a cópia da declaração de conclusão do aterro sanitário, emitido pelo Secretário Municipal de Obras e Urbanismo da Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão, datado de 22/11/2013. No entanto, tal documento se equipara a mera declaração de terceiro, com baixo valor probante, na medida em que se trata de declaração emitida por entidade do próprio órgão municipal, cujo respectivo ente federado foi o recebedor de recursos do convênio;

e) ademais, outro aspecto mais importante ainda, é, ainda que o aterro sanitário exista e esteja em pleno funcionamento, há necessidade de resgatar o histórico de obras efetuadas e, sobretudo, se há documentação atestando que eventuais obras parciais anteriores foram objeto de reaproveitamento útil para as obras posteriores (comprovação também inexistente nestes autos);



f) ressalte-se, aliás, que ainda existe a hipótese de aproveitamento reverso, ou seja, de que a feitura de obras anteriores impactar, negativamente, nos custos das obras posteriores, por exemplo, a necessidade de implorações de edificações mal construídas cujos custos de reparação superam os de reconstrução a partir do zero;

g) com relação às fotos, é cediço neste Tribunal que tais elementos de provas, desacompanhadas de outros indícios mínimos, detêm baixo valor probante, que é justamente o que se verifica no presente caso concreto; e

h) por fim, reitera-se que não foi apresentado por parte do recorrente qualquer documento que atestasse, efetivamente, o real aproveitamento de parte das obras realizadas com recursos do convênio.

3.3. Quanto ao incidente referente à questão da existência de outro convênio, com recursos da Funasa, que, em tese, teria o mesmo objeto do convênio em discussão consignam-se as ponderações adicionais abaixo mencionadas.

3.3.1. A menção do convênio, que teria sido supostamente realizado com recursos da Funasa, foi lançada em derradeira instrução pela unidade técnica de origem, a par da análise das alegações de defesa do recorrente, nos seguintes termos (peça 21, p. 6):

29. Além de tudo isso, em pesquisa realizada junto ao Portal de Convênios, peça 20, observamos que em 31/12/2010, houve assinatura de convênio com a Fundação Nacional de Saúde Funasa (publicado no DOU de 20/1/2011, página 116, seção 3) para a execução de idêntico objeto: “Implantação de aterro sanitário” em Nova Olinda do Maranhão, no valor total de R\$ 515.463,92, surgindo como evidência de que não havia aterro em operação.

3.3.2. Essa questão transcende aos limites e contornos processuais deste processo de TCE, uma vez que não foi objeto da citação do recorrente e não pode ser fundamento, de fato ou de direito, do acórdão recorrido. Dito por outras palavras, há que se reconhecer a invalidade do apontamento por infringir os princípios do devido processo legal e do contraditório, levando em consideração, principalmente, a juntada do novo documento à peça 20 por parte da unidade técnica de origem, sem que tenha sido realizada nova citação do recorrente.

3.3.3. Não obstante, vislumbra-se desnecessária qualquer medida nesse sentido, considerando que tal apontamento, mesmo se desconsiderado, não possui o condão de alterar o entendimento pela irregularidade das contas e inservibilidade de parte dos serviços, tais como apontado no acórdão recorrido. Aplica-se, no caso, o princípio jurídico de que não se deve declarar uma nulidade quando se verificar a inexistência de prejuízo, princípio este consubstanciado no art. 171 do RI/TCU.

3.3.4. No mérito, assinale-se que o resultado da diligência demonstrou que o mencionado convênio acabou por ser cancelado, sem nenhuma destinação de recursos, não podendo ser utilizado por este Tribunal para desconstituir o débito (ou, conforme análise precedente, fundamentar o mesmo débito), até porque tal constatação acabou por ocasionar, como efeito menor, a reconsideração, por parte do relator, de seu despacho inicial da concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de revisão.

3.4. Dessa forma, em face dos incidentes processuais ulteriores, não se verifica razões suficientes para alterar a proposta de mérito nos termos consignados à peça 113.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso III, 35, *caput*, e inciso III, da Lei 8.443/1992:



a) ratificando-se anterior encaminhamento desta Secretaria (peças 113-115), conhecer o recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência ao recorrente, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão do acórdão que vier a ser proferido.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria,

Em 16/9/2019.

Ricardo Luiz Rocha Cubas

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 3149-6

(Assinado Eletronicamente)